



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002250-09.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL DE GIACOMO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Portanto, negaram provimento ao recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002250-09.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: Samuel de Giacomo Oliveira

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ANTES DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que determinou a realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo, antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto. O recorrente sustenta que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) concessão da progressão de regime; e (ii) dispensa do exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de progressão de regime não foi analisado pelo Juízo "a quo", o que inviabiliza sua apreciação imediata pela instância recursal.

4. A realização do exame criminológico é necessária para avaliar o mérito subjetivo do sentenciado, conforme exigido pela nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

5. A decisão do Juízo de origem está fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

7. Tese de julgamento: (i) Pedido principal de progressão de regime não analisado pelo Juízo "a quo" e não conhecido por esta instância recursal. (ii) Exame criminológico determinado de maneira fundamentada pelo magistrado, observado regramento do tema e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, (redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 910.756/SO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 08/05/2024.

VOTO Nº 12732

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **SAMUEL DE GIACOMO OLIVEIRA**, nos autos da execução penal nº 0025437-80.2024.8.26.0041, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – 1ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 60/62, que determinou a realização de exame criminológico para avaliar a concessão de progressão de regime.

Sustenta a Defesa, em síntese, que cumprido o requisito objetivo e juntados documentos que atestam o cumprimento, também, do requisito subjetivo, estão ausentes argumentos que legitimem a determinação de confecção de exame criminológico.

Aduz ser inaplicável a alteração legislativa da Lei 14.843/24, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Pleiteia que seja dado provimento ao recurso, para que seja concedida a progressão de regime ao sentenciado (fls. 01/07).

Processado o recurso, contrariado (fls. 74/77), mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 78), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 88/97).

É o relatório.

Samuel de Giacomo Oliveira foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado ao cumprimento da pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 14/01/2025, um ano, seis meses e vinte e sete dias de pena, que tem término previsto para 16/10/2028 (fls. 47/48).

Pleiteou a concessão do regime menos gravoso, mas o Juízo *a quo*, antes de analisar o pedido, em decisão de 29/01/2025, determinou a realização de exame criminológico sob os seguintes fundamentos:

“(...) Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 42/43, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.

É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do sentenciado.

No caso, o sentenciado é primário e foi condenado ao cumprimento de pena total de cinco anos e quatro meses, com término de cumprimento de pena previsto para 2028, pelo crime de roubo majorado, em concurso de pessoas, tudo a revelar a periculosidade do sentenciado e sua nocividade à sociedade.

A conduta do sentenciado, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu

mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção

da Súmula 439 do STJ.

Assim, determino, excepcionalmente e com urgência, em relação a SAMUEL DE GIACOMO OLIVEIRA, MTR: 1329712-2, RG: 58612187, RJI: 224484880-35, Centro de Detenção Provisória de Suzano, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o sentenciado está ou não apto ao retorno do convívio social e à progressão de regime.” (fls. 60/62 - g.n.).

Tal decisão não merece reforma.

Inicialmente, cumpre observar que, para concessão de regime mais benéfico, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da progressão, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita, unicamente, a expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O Juízo da Execução deve estar

convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com a progressão de regime.

Além disso, o sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

Assim, o artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver

cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (g.n.).

Portanto, imprescindível a realização do exame criminológico. Nesse sentido:

“(...) Aplica-se ao caso a compreensão de que: [...] o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional. 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 4. Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso da execução [...] 5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 388.275/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe11/5/2017).

[...] a tese defensiva está em confronto com a Súmula n. 439 do STJ, o que obsta a concessão da ordem de ofício. Determinou-se o exame criminológico por decisão idoneamente motivada, que apontou histórico carcerário conturbado [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.754/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

[...] 5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em

16/6/2020, DJe 23/6/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.611/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus. (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024 - grifamos).

Destarte, sua submissão ao exame criminológico é providência que se revela obrigatória, porquanto a análise do benefício demanda verificação detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária do sentenciado como um todo.

Quanto ao pedido de concessão da progressão ao regime semiaberto, temos que o d. Juízo *a quo* não enfrentou a questão, de tal forma que sua análise por esta E. Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultaria em indevida supressão de instância.

Nessa esteira, não conheço do
pedido.

Portanto, **nega-se** provimento ao
recurso na parte conhecida, mantendo-se a r. decisão atacada por seus
próprios fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR